

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2020

Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras e altera a Lei nº 5.899, de 5 de julho de 1973, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 193

.....

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que perceber.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende regularizar a situação jurídica dos trabalhadores que fazem jus a percepção do adicional de insalubridade devido a risco acentuado em virtude de exposição a atividades como, por exemplo, com **energia elétrica**.

De acordo com o princípio da proteção ao trabalhador e vedação ao retrocesso, o §1º do art. 193 da CLT deve ser modificado para que a base de cálculo do adicional de insalubridade passe a ser calculada com base no salário que o trabalhador perceber.

Com a leitura da CLT em vigor, temos que a percepção do adicional de insalubridade é calculado sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Ocorre que essa foi uma modificação implementada pela Lei 12.740/2012, que restringiu o direito dos trabalhadores a percepção do adicional com base no salário integral, ao revogar a lei nº 7.369/1985. Tal dispositivo, hoje em vigor, representou retrocesso no que diz respeito aos avanços sociais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, as atividades elencadas nos incisos do dispositivo são inherentemente de risco, representando uma compensação a exposição do trabalhador, que deve estar

CD/21059.566631-00

de acordo com o seu salário integral.

Os serviços prestados às empresas de energia elétrica são de altíssimo risco, e os resultados dos acidentes de trabalho são muito graves, levando na maioria das vezes a lesões graves, de amputação ou morte.

O mesmo se observa com relação ao trabalho com explosivos e inflamáveis.

Com relação a segurança pessoal ou patrimonial, o risco também é latente, se justificando a medida.

Desta maneira, a legislação deverá garantir o cálculo do adicional de periculosidade para trabalhadores com base no salário integral.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021

Deputado Federal Valmir Assunção

PT-BA

CD/21059.56631-00